



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10670.000628/2003-27
Recurso nº 102-143.042 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.890
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CARLOS ROBERTO BORGES MUNIZ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

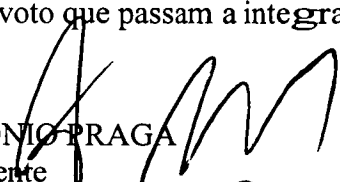
Ementa:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso II, a, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação atribuída pela Lei nº 11.488, de 2007) com a multa de ofício (inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996), não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Precedentes desta Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdão nº 01-04.987, julg. em 15/06/2004).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

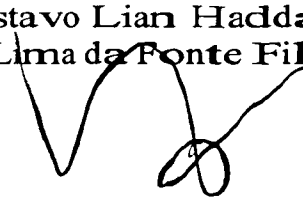
ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR provimento** ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente **julgado**.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MOÍSES GIACOMELLINUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Ponte Filho.



Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão consubstanciada no acórdão nº 102-47.973, ingressou com recurso especial fundado no artigo 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, então vigente.

Por meio do acórdão de folhas 404 e seguintes, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício.

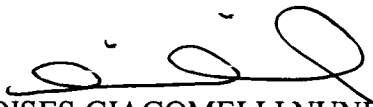
Em 06/03/07, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada da decisão e no dia 13 do mesmo mês e ano, ingressou com o recurso de folhas 418/426 argumentando ser devida a multa cuja exigência foi afastada. Em defesa de sua tese usou como paradigma o acórdão número 137.514, cuja ementa, na parte que interessa, tem a seguinte redação:

MULTA DE OFÍCIO - MESMA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE- o lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas.

Recebido o recurso, o recorrido apresentou contra-razões invocando em seu favor precedentes da Segunda, da Quarta e da Sexta Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto


Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. A divergência jurisprudencial está demonstrada por meio do acórdão de nº 137.514 (fl. 427/447), cuja ementa transcrevi no relatório. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

O objeto do recurso cinge-se exclusivamente à aplicação da multa de ofício cumulada com a multa isolada. Da análise do auto de infração, em especial dos itens 001 e 003 (fl. 05 e 07), concluiu a Câmara Julgadora que multa isolada especificada no item 003 (fl. 07) incidiu sobre a mesma base de cálculo do item 001, que trata da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, sobre os quais também foi exigido o imposto devido com a multa de 75%.

Em relação à exigência cumulativa de multa de ofício e multa isolada, por falta de recolhimento do Carnê-Leão, há que se ter presente as disposições da Lei nº. 9.430, de 1996, no seu art. 44, com a redação dada pela Medida Provisória 351, de 27 de janeiro de 2007, que foi convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, *in verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996.

....

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007, DOU 15.06.2007 - Ed. Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007, DOU 15.06.2007 - Ed. Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007, DOU 15.06.2007 - Ed. Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra).

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I-prestar esclarecimentos;

II-apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III-apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Da leitura da lei, conclui-se que existem três modalidades de multa impositivas ao contribuinte: (a) multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata; (b) multa de 50% nos casos de não recolhimento do valor do pagamento mensal, carnê-leão; e (c) a multa qualificada de 150% em casos de evidente intuito de fraude.

Verificado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão) efetua-se o lançamento e aplica-se a multa de ofício que incide sobre o tributo não recolhido. Entretanto, feito o lançamento com a multa de ofício não se pode aplicar sobre a mesma base de cálculo a multa isolada, sob pena de dupla incidência de penalidade em relação ao mesmo fato. Neste sentido é a interpretação desta Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.” (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julg. em 15/06/2004).

Pelos fundamentos aqui expostos, tendo a multa isolada, no caso concreto, incidido sobre a mesma base de cálculo do lançamento de ofício, correspondente à omissão de receita decorrente da remuneração recebida de pessoa física, não prospera o recurso da Fazenda Nacional.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

